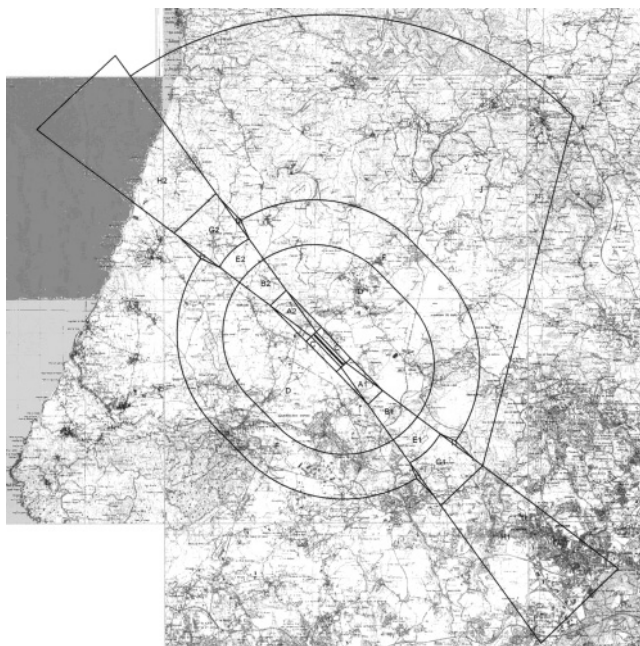
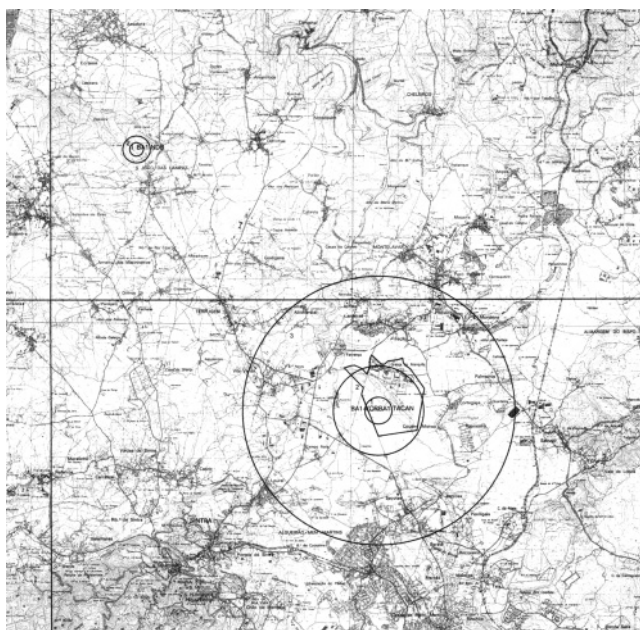


Planta das zonas da superfície de desobstrução



Planta das zonas de protecção radioelétrica



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1562/2007

de 11 de Dezembro

A protecção e o socorro às populações assentam, há mais de meio século e na grande maioria dos municípios do País, em corpos de bombeiros criados e mantidos por associações humanitárias de bombeiros. Para o bom desempenho operacional desses corpos, o Estado, através do Ministério das Obras Públicas, até 1997, e do Ministro da Administração Interna, desde 1997 até hoje, tem feito um esforço muito considerável para dotar os corpos de bombeiros de instalações condignas. O procedimento em vigor que define

os programas tipo de apoio à construção de quartéis dos corpos de bombeiros data de Novembro de 1993 e carece de uma revisão que permita a concretização de um regime de estruturas operacionais de 3.ª geração mais flexível e mais adequado às realidades locais. As recentes alterações legislativas verificadas no sector da protecção e socorro e mais especificamente quanto à relação entre o Ministério da Administração Interna, através da Autoridade Nacional de Protecção Civil, e as associações humanitárias de bombeiros impõem a definição de um regime específico, designado Programa de Apoio Infra-Estrutural, para efeito da beneficiação, ampliação e construção de novos edifícios de operacionais dos corpos bombeiros detidos pelas associações humanitárias ou pelas autarquias e integrado numa visão operacional de âmbito nacional.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de Agosto, ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses, o seguinte:

1 — As candidaturas para a beneficiação, ampliação e construção de edifícios operacionais para os corpos de bombeiros dividem-se em três grupos:

- a) Grupo A — obras de pequenas beneficiações ou ampliações;
- b) Grupo B — obras de ampliação;
- c) Grupo C — obras de construção de raiz.

2 — As candidaturas deverão ser apresentadas às seguintes entidades:

- a) Para as intervenções previstas no grupo A — à Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC);
- b) Para as intervenções previstas no grupo B — às entidades responsáveis pela gestão dos fundos da União Europeia cujos regulamentos o permitam e dentro das regras e procedimentos para tal definidos na legislação aplicável ou, excepcionalmente e em situação de urgência, à Autoridade Nacional de Protecção Civil;
- c) Para as intervenções previstas no grupo C — às entidades responsáveis pela gestão dos fundos da União Europeia cujos regulamentos o permitam e dentro das regras e procedimentos para tal definidos na legislação aplicável.

3 — Só podem ser apoiadas as iniciativas das associações humanitárias de bombeiros (AHB) que:

- a) Para a concretização de intervenções previstas no grupo A que não tenham sido apoiadas pelo Estado e para a mesma tipologia de intervenção, no âmbito do subprograma n.º 2 previstos nos despachos n.ºs 16 085/2000, de 13 de Julho, e 999/2003, de 9 de Janeiro, nos últimos 10 anos a contar da publicação da presente portaria;
- b) Para a concretização de intervenções previstas nos grupos B e C que não tenham sido apoiadas pelo Estado Português, respectivamente, nos últimos 17 anos e 40 anos a contar da publicação da presente portaria.

4 — As iniciativas apresentadas por agrupamentos de AHB estão sujeitas a parecer prévio das câmaras municipais onde se inscreve a área de actuação de cada corpo de bombeiros.

5 — As iniciativas conjuntas das associações humanitárias de bombeiros e dos municípios, no âmbito das intervenções previstas nos grupos B e C, são previamente

apreciadas pela Autoridade Nacional de Protecção Civil, a quem compete a emissão de parecer prévio vinculativo.

6 — A localização e a caracterização do terreno destinado à construção de edifícios operacionais está sujeita a verificação prévia pela ANPC, que deve ponderar, designadamente, a sua capacidade para o eventual futuro alargamento dos núcleos que compõem as estruturas previstas no anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.

7 — Cada iniciativa, depois de validada pela ANPC, é sujeita a apreciação obrigatória da comissão mista, a quem compete a sua adequação ao estipulado para cada uma das estruturas prevista no anexo I da presente portaria.

8 — A comissão mista referida no número anterior é composta pelo director nacional de Bombeiros, pelo presidente da Liga dos Bombeiros Portugueses e por um terceiro elemento designado por acordo das partes.

9 — A aprovação do projecto compete, nos termos da legislação em vigor, à câmara municipal, devendo ser observados os requisitos operacionais definidos pela comissão mista.

10 — O acompanhamento do processo de concurso, a fiscalização dos projectos, bem como a emissão de documentos comprovativos da sua execução, devem ser garantidos pelas respectivas câmaras municipais.

11 — A materialização dos compromissos do Estado, designadamente no que se refere ao valor das comparticipações e respectiva calendarização, só se torna efectiva com:

a) A subscrição de protocolo entre a ANPC e a AHB no que respeita às iniciativas previstas no grupo A;

b) A aprovação, dentro das regras para o efeito definidas na legislação aplicável, das candidaturas apresentadas pelas entidades promotoras de iniciativas previstas nos grupos B e C.

12 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado da Protecção Civil, em 28 de Novembro de 2007.

ANEXO I

Caracterização das estruturas

Estrutura 1

Áreas	Mínima	Máxima
Área de estacionamento, oficinas e arrumos	165 m ²	365 m ²
Área de comando, de administração e de gestão de emergências	175 m ²	375 m ²
Área de alojamentos	165 m ²	365 m ²
Área de parada operacional	525 m ²	525 m ²

Estrutura 2

Áreas	Mínima	Máxima
Área de estacionamento, oficinas e arrumos	245 m ²	445 m ²
Área de comando, de administração e de gestão de emergências	200 m ²	400 m ²
Área de alojamentos	225 m ²	425 m ²
Área de parada operacional	525 m ²	525 m ²

Estrutura 3

Áreas	Mínima	Máxima
Área de estacionamento, oficinas e arrumos	285 m ²	585 m ²
Área de comando, de administração e de gestão de emergências	225 m ²	425 m ²
Área de alojamentos	245 m ²	445 m ²
Área de parada operacional	525 m ²	525 m ²

Estrutura 4

Áreas	Mínima	Máxima
Área de estacionamento, oficinas e arrumos	505 m ²	705 m ²
Área de comando, de administração e de gestão de emergências	275 m ²	475 m ²
Área de alojamentos	285 m ²	485 m ²
Área de parada operacional	725 m ²	725 m ²

Estrutura 5

Áreas	Mínima	Máxima
Área de estacionamento, oficinas e arrumos	625 m ²	825 m ²
Área de comando, de administração e de gestão de emergências	325 m ²	525 m ²
Área de alojamentos	345 m ²	545 m ²
Área de parada operacional	775 m ²	775 m ²

ANEXO II

Indicações técnicas gerais

1 — Todas as áreas de construção devem ser projectadas como núcleos independentes, devendo prever-se antecipadamente a possibilidade de uma ampliação.

2 — Os equipamentos devem ser construídos, preferencialmente, em L ou em U, dependendo da disposição do terreno.

3 — A estrutura dos diferentes núcleos, em especial nas áreas de comando, administração e gestão de emergências, deve ser o mais possível modular e deverá ter em conta que todas as divisórias interiores devem prever futuras remodelações.

4 — Para a área de estacionamento, que será estruturalmente ampla, deve ser prevista uma estrutura preferencialmente metálica que permita maiores vãos, facilidade de montagem e, numa possível remodelação, a reutilização da estrutura.

5 — Os portões dos parques deverão ter um pé-direito mínimo de 5 m e a modulação das asnas metálicas deve ser de 4,5 m.

6 — A área de estacionamento destinada às viaturas de emergência pré-hospitalar e transporte de doentes deve ser autónoma da destinada às restantes viaturas.

7 — A área de alojamento deve assegurar a existência de camaratas e de instalações sanitárias para ambos os sexos.

8 — Todas as instalações e redes instaladas na área de estacionamento, oficinas e arrumos, designadamente as de electricidade, água, comunicações e de informática, não devem ser embebidas em lajes e paredes de forma a facilitar a sua manutenção.